



Município da Estância Turística de Piraju

DECRETO N. 6.302/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional na Estância Turística de Piraju, em consonância ao quanto disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de Março de 2020, com suas respectivas alterações que instituíram medidas transitórias e de flexibilização, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o quanto disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de Março de 2020, com suas respectivas alterações que instituíram medidas transitórias e de flexibilização, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam instituídas medidas transitórias, de caráter excepcional, em todo o território da Estância Turística de Piraju, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, no período de **01 a 09 de Maio de 2021**.

Art. 2º - Fica excepcionalmente autorizada, em todo território da Estância Turística de Piraju, a retomada gradual do atendimento presencial ao público, nos estabelecimentos comerciais e **prestadores de serviços e atividades não essenciais**.

Parágrafo único - A retomada de que trata o "caput" deste artigo observará:

1. O disposto no Anexo I deste decreto;
2. A vedação de aglomerações;
3. A vedação de realização de música "ao vivo" em casas de shows, bares, lanchonetes, restaurantes e similares
4. A recomendação de que as atividades administrativas internas em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais sejam realizadas de modo remoto;
5. O uso obrigatório de máscaras em vias públicas e nos locais estabelecidos nesse Decreto;



Município da Estância Turística de Piraju

Art. 3º - Fica estabelecido e mantido o "TOQUE DE RECOLHER" diário no Município da Estância Turística de Piraju - SP, das 20h às 6h, devendo ser obedecidas as seguintes determinações:

- I – o fechamento das praças e locais públicos;
- II – a limitação de tráfego e proibição de estacionamento nas vias públicas utilizadas para aglomeração e concentração de pessoas;
- III – o fechamento do comércio em geral, ficando autorizado o atendimento somente pelo sistema *delivery* de alimentos e medicamentos até às 24h;

Parágrafo único – Excetuam-se das interrupções e suspensões dispostas no *caput* deste artigo os postos de combustíveis, apenas e tão somente para abastecimento em bomba, farmácias, hospitais, clínicas e laboratórios.

Art. 4º - As **atividades essenciais** deverão obedecer as seguintes regras básicas:

- I – fornecimento de álcool gel para funcionários e clientes nas entradas e saídas dos estabelecimentos;
- II – manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, se possível com demarcação de espaço;
- III – obrigar o uso de máscaras tanto por funcionários como clientes;
- IV – fica proibido o funcionamento de sistemas de ar condicionado nos recintos;
- V – manter as dependências do estabelecimento de forma mais arejada possível;
- VI – sempre que possível, determinar um local distinto de entrada e saída para clientes;
- VII – cumprir programa de limpeza implementado no interior do estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados durante todo o seu horário de funcionamento;
- VIII – fica autorizada a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família nos supermercados e nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;
- IX – fica proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos nos supermercados e nos estabelecimentos comerciais cujas atividades são consideradas essenciais, excetuando-se os estabelecimentos de saúde;

Art. 5º - Fica autorizada a realização de feiras livres somente para comercialização exclusiva de produtos hortifrutigranjeiros e a comercialização de alimentos preparados no local, tais como: espetinhos, churros, pastéis, caldo de cana, pizzas, bolos, salgados e congêneres, os quais deverão ser fornecidos em embalagens próprias para serem consumidos fora do local da feira, respeitando-se o espaçamento obrigatório de 1,5 metros entre as barracas a serem instaladas pelos feirantes.

Art. 6º - O cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo da fiscalização conjunta do Setor de Fiscalização da Prefeitura, da Vigilância Sanitária e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



Município da Estância Turística de Piraju

Art. 7º - A inobservância das medidas previstas neste Decreto sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, no caso de **pessoa física**, e de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, no caso de **pessoa jurídica**, bem como ao fechamento imediato do estabelecimento, conforme disposto no artigo nº 483, inciso II, da Lei Municipal nº 722, de 31/12/1970, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas com acréscimo de 50% e assim sucessivamente.

§ 2º - Caberá a interposição de recurso às penalidades aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 8º – A descrição minuciosa das atividades, cujo funcionamento está ou não permitido nesta fase de transição, encontram-se elencadas no Plano São Paulo, disponível para consulta no site <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>, nos termos do que preconiza o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto n. 6.296, de 19 de Abril de 2021 e do Decreto n. 6.298, de 23 de Abril de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PIRAJU, EM 30 DE ABRIL DE 2021.

JOSÉ MARIA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, na data supra.

PAULO DONIZETTI SARA
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Município da Estância Turística de Piraju

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO 6.302/2021 MEDIDAS TRANSITÓRIAS

01 A 09 DE MAIO	01 A 09 DE MAIO
ATIVIDADES COMERCIAIS <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 20h</i>	RESTAURANTES E SIMILARES <i>Consumo no local</i> <i>Horário: Das 06h às 20h</i>
ATIVIDADES RELIGIOSAS <i>Atividades presenciais individuais</i> <i>e coletivas com restrições</i>	SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: Das 06h às 20h</i>
	ATIVIDADES CULTURAIS <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: 06h às 20h</i>
	ACADEMIAS <i>Atendimento presencial</i> <i>Horário: 06h às 20h</i>

OBSERVAÇÃO 1: OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS ACIMA DEVERÃO FUNCIONAR COM ATÉ 25% DE SUA CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO OU ESPAÇO DE ACESSO AO PÚBLICO, COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE BIOSSEGURANÇA;

OBSERVAÇÃO 2: TELETRABALHO PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO ESSENCIAIS;